



PROCESSO N.º : 19.950-8/2014
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO n.º 71/2019-TP
RECORRENTE : MÁRCIO LUIZ DE MESQUITA
(ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Indústria, Minas e Energia)
ADVOGADOS : MAURICIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR
(OAB/MT n.º 9.839)
MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO
(OAB/MT n.º 15.436)
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

DESPACHO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Márcio Luiz de Mesquita** (ex-Secretário Executivo do Núcleo Socioeconômico da Secretaria de Estado de Indústria, Minas e Energia), **em face do Acórdão n.º 71/2019**, cujo teor julgou procedente a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades na execução do Contrato n.º 12/2013, com determinação de restituição de valores e aplicação de multa ao recorrente.

Analisando detidamente os autos, verifiquei a possibilidade dos fatos terem sido atingidos pela prescrição da pretensão punitiva, a ensejar a extinção da punibilidade dos envolvidos, com a conseqüente extinção do processo, com resolução de mérito, em virtude da publicação da Lei Estadual n.º 11.599, de 07 de dezembro de 2021.

Para melhor entendimento dos fatos, é oportuno relacionar os marcos temporais dos atos processuais, a contar do início do processo de Representação de Natureza Interna na data de **12/11/2014** (doc. digital 196555/2014), proposta em razão de possíveis irregularidades no Contrato n.º 012/2013.

Restringindo-se ao recorrente, verifico que foi expedido o ofício





de citação n.º 630/2015GAB-SR (doc. digital 218606/2015) ao Sr. Márcio Luiz de Mesquita, datado de **19/11/2015**. O termo de recebimento encontra-se assinado por terceiro com a data de **24/11/2015**, porém, sem identificação que assegure a conformidade da citação (doc. digital 220581/2015). Em **09/12/2015**, o interessado compareceu aos autos e apresentou suas alegações de defesa (doc. digital 229701/2015 e 230938/2015).

O mérito da Representação julgado em sessão ordinária do Tribunal Pleno realizada na data de **12/03/2019**, por meio do Acórdão n.º 71/2019-TP (doc. digital 57290/2019).

Irresignado com a citada decisão colegiada, em 09/04/2019, o Sr. Márcio Luiz de Mesquita interpôs Recurso Ordinário (doc. digital 72878/2019).

O Recurso Ordinário foi julgado em sessão ordinária do Tribunal Pleno na data de **14/10/2020**, por meio do Acórdão n.º 388/2020-TP (doc. digital 246848/2020). Em face do mencionado Acórdão, o Sr. Márcio Luiz de Mesquita opôs Recurso de Embargos de Declaração (doc. digital 264202/2020, alegando nulidade no julgamento, o que foi acolhido pelo Tribunal Pleno em sessão ordinária realizada na data de **14/07/2021**, cujo teor anulou o Acórdão n.º 388/2020-TP, para que fosse realizado novo julgamento.

O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer n.º 4.509/2021, na data de 195542/2021, todavia, o tema prescrição não foi abordado, visto que à época a Lei Estadual n.º 11.599/2021 não havia sido publicada e existia controvérsia quanto ao prazo prescricional para ações que tramitavam perante os Tribunais de Contas.

Destarte, considerando a alteração do entendimento a respeito





do tema, que é matéria de ordem pública, em atenção ao disposto no art. 2º da Resolução Normativa n.º 3/2022, determino o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de novo parecer, com ênfase na ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

